



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 778/76:

Reorganiza os Serviços de Polícia Judiciária Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro.

Assembleia da República:

Lei n.º 6/76:

Autoriza o Governo a realizar com o Banco Europeu de Investimentos empréstimos e outras operações de crédito integrados no quadro de ajuda excepcional e urgente a Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 30 de Novembro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Estabelece normas tendentes a resolver o problema das viaturas pesadas vindas das ex-colónias.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina que a Radiodifusão Portuguesa, E. P., apresente um plano detalhado de reconversão da empresa nos domínios administrativo e económico-financeiro e autoriza um aval intercalar do Estado a uma operação de financiamento de 110 000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho:

Estabelece normas relativas à emigração da população desalojada das ex-colónias.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 779/76:

Cria passes sociais intermodais para vários operadores de transporte.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 901/76:

Adopta medidas relativamente aos candidatos a estágios pedagógicos que, embora a eles admitidos, os não puderem frequentar em virtude de terem sido eleitos para a Assembleia da República, Assembleias Regionais das regiões autónomas, órgãos executivos do poder local ou nomeados para funções governamentais.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 780/76:

Dá nova composição aos grupos 1.5 — De enfermagem, 1.11 — De ensino na escola de reabilitação e 4 — Lugares a extinguir, quando vagarem, do quadro aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 778/76 de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, que criou o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM), refere no seu artigo 6.º a orgânica do Serviço, bem assim como o quadro do seu pessoal dirigente, administrativo e auxiliar, remetendo para o mapa anexo ao diploma. Por outro lado, no seu artigo 9.º, o decreto-lei permite ao director do SPJM propor a admissão do pessoal que se mostre necessário ao bom desempenho das atribuições cometidas ao SPJM.

O desenvolvimento da actuação do SPJM veio demonstrar serem insuficientes os elementos orgânicos previstos, tendo havido necessidade de proceder à requisição, quer de maior número de oficiais, quer ainda de magistrados judiciais e escrivães de direito. Acresce que a nova orientação que o Regulamento do SPJM veio trazer à tramitação dos processos afectos ao SPJM fez acentuar a já sentida necessidade de contratação de licenciados em Direito e escrivães, para apoio técnico à fase de investigação. Aliás, tal necessi-

dade é implicitamente reconhecida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril.

Existe, assim, necessidade de dotar o SPJM com pessoal qualificado próprio que assegure o seu regular funcionamento, tendo em linha de conta a futura entrada em funcionamento das delegações de Coimbra e Évora, não previstas no Decreto-Lei n.º 520/75 e criadas pelo Decreto-Lei n.º 285/76.

Nos termos dos artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 285/76:

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu presidente, o seguinte:

1) A orgânica do Serviço de Polícia Judiciária Militar e os quadros do seu pessoal militar e civil constam dos mapas I e II anexos à presente portaria.

2) As funções de director do SPJM serão desempenhadas por um oficial general de qualquer ramo das forças armadas, ou por um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

3) Quando especiais condições de segurança ou de serviço o aconselhem, poderá ser concedido aos militares desempenhando função no SPJM um abono mensal, a fixar por despacho do presidente do Conselho da Revolução.

4) Os lugares de consultor jurídico do SPJM, de nomeação definitiva, serão providos, mediante escolha do presidente do Conselho da Revolução, entre licenciados em Direito, com reconhecida competência em direito militar, que preferentemente exerçam ou tenham exercido funções de magistrados do Ministério

Público ou de inspectores da Polícia Judiciária, auferindo os vencimentos e abonos dos inspectores de 1.ª classe da Polícia Judiciária civil.

5) Os lugares de técnico de processos serão preenchidos preferentemente por indivíduos que desempenhem ou hajam desempenhado funções de escrivães, auferindo os vencimentos e abonos de escrivães dos tribunais comuns.

6) Será imediatamente integrado no quadro do SPJM, a que se refere o mapa II, o pessoal que actualmente desempenha as funções referidas em 4) e 5), com dispensa de todas as formalidades legais, designadamente visto do Tribunal de Contas.

7) Os lugares de fotógrafo-mensurador e desenhador constantes do mapa anexo a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, passarão a ter a designação de técnicos auxiliares de 1.ª e 2.ª classe, transitando para tais lugares, e consoante a respectiva classificação no curso de habilitação, os funcionários já nomeados para aquelas funções, independentemente de quaisquer formalidades ou visto.

8) Os lugares abertos pelos presentes quadros só poderão ser ocupados, no corrente ano, até aos limites orçamentais das verbas de pessoal.

9) Ao director do SPJM compete colocar e conferir posse a todos os funcionários do SPJM.

Conselho da Revolução, 13 de Dezembro de 1976. — O Presidente, *António Ramalho Eanes*.

Mapa I a que se refere a Portaria n.º 778/76

Pessoal militar

Categorias Funções	Postos	Número de lugares				
		Lisboa	Porto	Coimbra	Évora	Total
Director	Oficial general (event. cor.)	1	—	—	—	1
Subdirector	Coronel	1	—	—	—	1
Chefes de delegação	Coronel	1	1	1	1	4
Subchefes de delegação	Tenente-coronel	—	1	1	1	3
Chefes de repartição	Tenente-coronel	5	—	—	—	5
Presidente do conselho de administração	Tenente-coronel	1	—	—	—	1
Chefes de secção de investigação	Tenente-coronel	—	1	1	1	3
Agentes principais	Tenente-coronel/major/capitão	6	—	—	—	6
Chefe de secretaria (d direcção)	Major	1	—	—	—	1
Chefes de secção	Major	—	1	1	1	3
Adjunto de secção técnica	Major	1	—	—	—	1
Agentes principais	Major/capitão/subalerno	15	8	8	8	39
Ajudante de secretaria	Capitão	1	—	—	—	1
Chefes de secretaria (delegações)	Capitão	—	1	1	1	3
Adjuntos	Capitão/subalerno	1	2	2	2	7
Chefe de contabilidade	Capitão/subalerno	1	—	—	—	1
Tesoureiro	Capitão/subalerno	1	—	—	—	1
Chefe de secção	Subalerno	1	—	—	—	1
Adjuntos	Subalerno	—	1	1	1	3
Auxiliares	Sargento-ajudante	1	1	1	1	4
Arquivista	Sargento-ajudante	1	—	—	—	1
Auxiliares	Primeiro-sargento/segundo-sargento	3	1	1	1	6
Amanuense	Primeiro-sargento/segundo-sargento	1	—	—	—	1
Arquivistas	Primeiro-sargento/segundo-sargento	—	1	1	1	3
Agentes auxiliares	Primeiro-sargento/segundo-sargento	21	8	8	8	45
Condutores auto	Primeiro-cabo	1	1	1	1	4
Condutores auto	Soldado	7	2	2	2	13
Ordenanças	Primeiro-cabo	1	1	1	1	4
Ordenanças	Soldado	3	2	2	2	9
Telefonistas	Primeiro-cabo	2	2	2	2	8
Oficiais de diligências	Primeiro-cabo	4	2	2	2	10

Mapa II a que se refere a Portaria n.º 778/76

Pessoal civil

Categorias	Vencimento	Número de lugares				
		Lisboa	Porto	Coimbra	Évora	Total
Juízes de direito	D	3	1	1	1	6
Consultores jurídicos	E	2	1	1	1	5
Escrivães de direito	J	5	2	2	2	11
Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L	1	1	1	1	4
Primeiros-oficiais	L	2	1	1	1	5
Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M	2	1	1	1	5
Segundos-oficiais	N	7	2	2	2	13
Terceiros-oficiais	Q	9	3	3	3	18
Escrivários-dactilógrafos	S	7	3	3	3	16
Motoristas	S	6	2	2	2	12
Telefonistas	S	1	1	1	1	4
Contínuos	T	3	2	2	2	9

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/76

de 31 de Dezembro

AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a realizar com o Banco Europeu de Investimentos empréstimos e outras operações de crédito até ao montante de 80 milhões de unidades de conta europeia, integrados no quadro da ajuda excepcional a Portugal aprovada em 6 de Outubro de 1975 por deliberação do Conselho das Comunidades Europeias, do montante total de 150 milhões de unidades de conta, do qual 70 milhões de unidades já foram utilizados.

ARTIGO 2.º

As operações financeiras referidas no artigo 1.º obedecerão às condições oficialmente praticadas pelo Banco Europeu de Investimentos, salvo no que respeita à taxa de juro, que deverá situar-se 3 % abaixo da taxa oficial por ele praticada.

ARTIGO 3.º

O Governo comunicará à Assembleia da República as condições concretas de cada financiamento aprovado ao abrigo da autorização geral contida no artigo 1.º e, quando tal for possível, promoverá a sua publicação no *Diário da República*.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 16 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Justiça, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 30 de Novembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 11.º, artigo 239.º-A, n.º 1, onde se lê: «Fundo de Fomento e Patronato Profissional ...», deve ler-se: «Fundo de Fomento e Patronato Prisional ...», e onde se lê: «Artigo 474.º», deve ler-se: «Artigo 414.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES.

Despacho

Considerando a necessidade de permitir, o mais rapidamente possível, aos seus legítimos proprietários a utilização das viaturas pesadas provenientes das ex-colónias para aproveitamento do parque respectivo e criação dos correspondentes postos de trabalho, e tendo ainda em vista reduzir ao mínimo os encargos a suportar pelos interessados com o levantamento das mesmas:

Determina-se que:

1 — O Automóvel Club de Portugal é autorizado a promover todas as operações e contactos necessários à remoção, transporte, legalização e levantamento das viaturas pesadas provenientes das ex-colónias.

A correspondente tramitação (quer com os fornecedores dos respectivos serviços, quer com os interessados) seja processada por intermédio do Automóvel Club de Portugal, que deverá recorrer, de preferência, e sempre que possível, à marinha mercante nacional.

2 — As referidas viaturas fiquem isentas do pagamento de todas as taxas portuárias e de armazenamento, com excepção dos encargos que não constituam receitas das administrações portuárias.

3 — O valor correspondente a 40 % do frete do transporte marítimo constitua encargo do Comissariado para os Desalojados, suportando os proprietários das viaturas os restantes 60 % e, bem assim, os demais encargos (remoção local, seguro marítimo, policiamento, legalização da viatura em Portugal, assistência técnica e despesas administrativas).

4 — Os encargos a suportar pelos interessados sejam pagos em prestações mensais e sucessivas, a liquidar no prazo máximo de trinta e seis meses, a contar da data do levantamento da viatura, vencendo-se a primeira oito meses após a referida data.

5 — As viaturas em condições de serem levantadas e que o não forem dentro do prazo de três meses a contar da data da publicação deste despacho ou da data da sua entrada em Portugal sejam consideradas abandonadas e vendidas em hasta pública por intermédio dos serviços alfandegários competentes, revertendo o produto líquido apurado para o Comissariado para os Desalojados.

6 — Os benefícios resultantes do presente despacho aproveitem aos proprietários das viaturas já levantadas.

7 — Para cobertura dos encargos decorrentes deste despacho a Secretaria de Estado da Integração Administrativa proceda ao abono imediato de 150 000 contos ao ACP, comprometendo-se este a fazer as reposições que o Ministério das Finanças indicar, assim como a apresentar à 3.ª Delegação daquele Ministério o processo de contas correspondentes ao adiantamento concedido.

8 — O Comissariado para os Desalojados acompanhe a execução do presente despacho e forneça à Secretaria de Estado da Integração Administrativa os elementos necessários.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 21 de Dezembro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças. — O Secretário de Estado da Integração Administrativa, *João Cristóvão Moreira*. — O Alto-Comissário para os Desalojados, *António Gonçalves Ribeiro*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Resolução do Conselho de Ministros

1. A nacionalização da maioria das sociedades proprietárias de estações emisoras e a integração destas numa empresa pública, que também acolheu a Emis-

sora Nacional, foi, na altura, acompanhada por uma série de medidas em que se incluiu a da suspensão do pagamento das taxas devidas pelos utentes do serviço de radiodifusão.

Tal decisão assentou nas razões que expressamente constaram do preâmbulo do diploma legal em que se decretava esta medida, sendo, portanto, desnecessário voltar a referi-las.

O novo esquema de taxas de radiodifusão, através do qual se pretendeu fossem evitadas as mais sérias deficiências de que padecia o sistema anterior, só pôde vir a ser definido em 24 de Maio de 1976, com a publicação do Decreto-Lei n.º 389/76.

A execução deste diploma legal estava dependente de regulamentação que não chegou a ser publicada, dada a sua complexidade, que implicava uma solução em que se concertassem as posições dos diferentes departamentos governamentais e das empresas públicas que nela tinham de intervir.

Por estas razões, a cobrança das taxas de radiodifusão não se efectuou durante o presente ano, o que determinou graves dificuldades financeiras à Radiodifusão Portuguesa, E. P.

2. Esta empresa pública, que exerce um serviço público de marcada relevância, teve, portanto, de se socorrer do Estado, a cuja tutela económica e financeira está sujeita, para colmatar os efeitos decorrentes desta situação anómala e transitória.

Além disso, a estruturação da Radiodifusão Portuguesa, E. P., que, como se disse, recebera toda uma série de instituições, ainda está em curso, compreendendo-se que, por esta razão, sejam precários os seus elementos previsionais de gestão, donde resultou a impossibilidade de racionalmente se enfrentar o desfasamento de tesouraria que se verificou.

3. Sendo assim, entende o Governo que se impõe garantir a esta empresa pública os meios financeiros de que ela carece e são necessários à prossecução do importante serviço público que lhe está concedido, pelo que se apontam e adoptam nesta resolução as medidas que circunstancialmente se adequam à satisfação daquele objectivo.

Assim, na impossibilidade de, com a urgência que a situação impõe, regulamentar o Decreto-Lei n.º 389/76, tem de ser estudada uma solução transitória que, garantindo a cobrança de taxas, supra a lacuna que se abriu, e se não pode manter, e, nomeadamente, a cobrança das taxas em atraso.

A solução que for encontrada, e a que terá de se dar execução rapidamente, cessará, pois sublinha-se que ela será transitória, quando for definido o novo sistema de cobrança que substitua o Decreto-Lei n.º 389/76, sistema esse que terá de estar criado e organizado até ao próximo mês de Janeiro.

Por outro lado, é concedido o aval intercalar do Estado a uma operação de financiamento de 110 000 contos.

Na verdade, a situação financeira da Radiodifusão Portuguesa, E. P., assim o exige, e não pode a empresa continuar a funcionar sem este apoio financeiro imediato, que tem de ser concedido.

Serão, todavia, consignados ao desenvolvimento desta dívida 50 % da receita proveniente da cobrança das taxas em atraso que se vier a efectuar, a partir

de 31 de Janeiro de 1977, bem como 20 % da receita proveniente das que se cobrarem, isto de acordo com instrumento adequado, a definir com a colaboração do Banco de Portugal.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1976, resolveu:

- a) Que a Radiodifusão Portuguesa, E. P., presente nos termos da legislação em vigor, um plano detalhado de reconversão da empresa nos domínios administrativo e económico-financeiro;
- b) O Secretário de Estado da Comunicação Social nomeará uma comissão de técnicos que terá por tarefa apresentar ao Governo, até ao próximo dia 30 de Janeiro de 1977, novo sistema de cobrança de taxas de radiodifusão;
- c) Essa comissão deverá ainda, até ao próximo dia 15 de Janeiro, apresentar ao Governo um sistema que permita a cobrança das taxas da radiodifusão em atraso;
- d) É autorizado um aval intercalar do Estado a uma operação de financiamento de 110 000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 7 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho

Nos termos do n.º 11 da resolução do Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1976, o acesso à emigração da população desalojada das ex-colónias deverá processar-se através dos canais competentes da Secretaria de Estado da População e Emprego e da Secretaria de Estado da Emigração desde a inscrição em território nacional até ao acesso ao posto de trabalho no país de acolhimento.

Considerando-se que a premência da necessidade de integração dos desalojados conduz a uma aceleração no atendimento, orientação e procedimento administrativo nos processos de emigração, determina-se:

1 — Em 31 de Dezembro de 1976 cessam os apoios à emigração de desalojados através do IARN definidos na resolução do Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1976.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1977, os serviços competentes da Secretaria de Estado da População e Emprego e da Secretaria de Estado da Emigração promoverão os apoios que venham a considerar-se indispensáveis à emigração de desalojados, mantendo-se, na circunstância, estreita ligação com o Comissariado para os Desalojados.

3 — A fim de assegurar a conveniente articulação entre os serviços dos vários departamentos directamente relacionados com os movimentos emigratórios,

é criado um grupo de trabalho constituído por representantes de:

Secretaria de Estado da População e Emprego;
Secretaria de Estado da Emigração, que presidirá;
Comissariado para os Desalojados.

O grupo de trabalho, de acordo com as necessidades de cada programa, terá presentes as ligações a estabelecer com os Serviços de Formação Profissional.

4 — É revogado o despacho conjunto do Secretário de Estado da Emigração e do Secretário de Estado dos Retornados de 14 de Abril de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*. — O Secretário de Estado da Emigração, *João Alfredo Félix Vieira Lima*. — O Alto-Comissário para os Desalojados, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 779/76

de 31 de Dezembro

Pelo presente diploma é atingida uma nova etapa no prosseguimento da política de instituição de passes sociais definida na Portaria n.º 783-A/75, de 30 de Dezembro.

O acordo a que foi possível chegar entre os operadores de transportes da área urbana — Carris e Metropolitano — e suburbana de Lisboa — Rodoviária Nacional e Transtejo — tornou viável a criação de passes intermodais a preços reduzidos, cuja aplicação será progressivamente alargada a zonas cada vez mais vastas do decurso do ano de 1977.

O benefício económico para o utente que efectua um trajecto pendular diário através de um título único que lhe permite a utilização conjugada de vários meios de transporte esteve na base da criação deste sistema de passes intermodais, que permite também aos operadores um maior aproveitamento e racionalização da sua rede de transportes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São criados passes sociais intermodais para os seguintes operadores de transporte:

- a) Carris-Metropolitano de Lisboa — título mensal, para um número ilimitado de viagens, válido dentro da cidade de Lisboa para autocarros, eléctricos, elevadores e metropolitano — 300\$;
- b) Carris-Metropolitano de Lisboa-Transtejo — título mensal, para um número ilimitado de viagens, válido dentro da cidade de Lisboa para autocarros, eléctricos, elevadores e metropolitano e fora dela para as seguintes carreiras fluviais da Transtejo:

Terreiro do Paço-Cacilhas, Cais do Sodré-Cacilhas, Belém-Porto Brandão e Belém-Trafaria — 400\$;

Terreiro do Paço-Cacilhas, Cais do Sodré-Cacilhas, Belém-Porto Brandão, Belém-Trafaria e Terreiro do Paço-Seixal — 600\$;

Terreiro do Paço-Cacilhas, Cais do Sodré-Cacilhas, Belém-Porto Brandão, Belém-Trafaria, Terreiro do Paço-Seixal e Terreiro do Paço-Montijo — 700\$;

- c) Carris-Metropolitano de Lisboa-Rodoviária Nacional — título mensal, para um número ilimitado de viagens, válido dentro da cidade de Lisboa para autocarros, eléctricos, elevadores e metropolitano e fora dela nos percursos das carreiras de interesse local ou com características de exploração suburbana compreendidos numa área envolvente definida por uma linha unindo as localidades ou paragens zonas situadas a uma distância de transporte a que corresponde o preço simples de 4\$ — 400\$.

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixará as carreiras e percursos abrangidos por este passe fora da cidade de Lisboa.

2.º Mantêm-se em vigor todas as modalidades de redução tarifária definidas por diplomas anteriores.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1977.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 16 de Dezembro de 1976. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR E DO ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 901/76

de 31 de Dezembro

Considerando que alguns docentes provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário portadores de habilitações próprias e pessoal docente contratado do ensino superior terão sido ou poderão ser eleitos para a Assembleia da República, Assembleias Regionais das regiões autónomas e órgãos executivos do poder local ou nomeados para funções governamentais, governadores civis ou ainda para o exercício de funções nos gabinetes ministeriais;

Considerando que o exercício dessas funções não deve prejudicar a frequência dos estágios pedagógicos nem a contagem de tempo no serviço docente:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os candidatos aos estágios pedagógicos que, embora a eles admitidos, os não pude-

rem frequentar em virtude de terem sido eleitos para a Assembleia da República, as Assembleias Regionais das regiões autónomas, os órgãos executivos do poder local ou nomeados para funções governamentais ou governadores civis poderão, independentemente de concurso e se assim o requererem, ingressar no estágio pedagógico a realizar após a cessação das funções, com dispensa de novo concurso.

2. O estágio referido no número anterior, desde que realizado com aprovação, conta-se, para efeitos de antiguidade, como se fosse frequentado no ano em que, por força de impedimento no exercício das funções previstas no número anterior, o candidato o não pôde frequentar.

Art. 2.º — 1. O tempo de serviço prestado no exercício das funções previstas neste diploma pelos docentes portadores de habilitações próprias e pelo pessoal docente contratado do ensino superior que forem eleitos ou nomeados para as mesmas e por tal facto interromperam o exercício de funções docentes é contado para todos os efeitos como serviço docente, independentemente do ramo de ensino e categoria a que pertençam.

2. Relativamente aos assistentes e assistentes eventuais do ensino superior, o tempo em que se encontrarem impedidos no exercício das funções referidas no artigo 1.º deste diploma não é contado para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável aos docentes provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário e pessoal docente contratado do ensino superior, em exercício de funções nos gabinetes ministeriais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 55/76, de 22 de Janeiro.

Art. 4.º Terminado o mandato ou o exercício de funções, os docentes regressarão ao estabelecimento de ensino onde se encontravam colocados à data em que tenham sido eleitos ou nomeados.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Cardia*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 780/76

de 31 de Dezembro

Considerando que o quadro do pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, inclui

peçoal de enfermagem abrangido pelas carreiras de enfermagem de saúde pública e de enfermagem hospitalar;

Considerando que a publicação da Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, e a subsequente habilitação do curso de promoção, obtida por enfermeiros de 3.ª classe da referida Misericórdia, bem como as medidas estabelecidas pelo Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, implicam alterações ao quadro atrás referido;

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Os grupos 1.5 — De enfermagem, 1.11 — De ensino na escola de reabilitação e 4 — Lugares a extinguir, quando vagarem, do quadro aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, passam a ter a composição seguinte:

Número	Categoria	Vencimento segundo o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 506/75	Gratificações		
			Tempo parcial		Mensais por tarefas prestadas
			Horas semanais	Importâncias mensais	
1.5 — De enfermagem					
1.5.1 — Carreira de enfermagem de saúde pública					
1	Técnico de enfermagem de saúde pública	F	—	—\$	—\$
4	Chefe de serviço de enfermagem regional	F	—	—\$	—\$
16	Subchefe de serviço de enfermagem regional	H	—	—\$	—\$
1	Enfermeiro-chefe de centro de saúde	H	—	—\$	—\$
103	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe (a)	I	—	—\$	—\$
—	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe (a)	J	—	—\$	—\$
—	Enfermeiro de saúde pública de 3.ª classe (a) (o)	M/L	—	—\$	—\$
—	Auxiliar de enfermagem de saúde pública (a) (o)	M/L	—	—\$	—\$
1.5.2 — Carreira de enfermagem hospitalar					
1	Enfermeiro-superintendente	F	—	—\$	—\$
2	Enfermeiro-geral	G	—	—\$	—\$
7	Enfermeiro-chefe	H	—	—\$	—\$
8	Enfermeiro-subchefe	H	—	—\$	—\$
175	Enfermeiro de 1.ª classe (a) (e)	I	—	—\$	—\$
—	Enfermeiro de 2.ª classe (a) (e)	J	—	—\$	—\$
—	Enfermeiro de 3.ª classe (a) (o)	M/L	—	—\$	—\$
—	Auxiliar de enfermagem (a) (o)	M/L	—	—\$	—\$
1.11 — De ensino na escola de reabilitação					
9	Fisioterapeuta-professor	H	—	—\$	—\$
7	Terapeuta ocupacional-professor	H	—	—\$	—\$
5	Terapeuta da fala-professor	H	—	—\$	—\$
8	Enfermeiro de reabilitação-professor	G	—	—\$	—\$
4 — Lugares a extinguir quando vagarem					
1	Subdirector da escola de reabilitação	G	—	—\$	—\$
1	Farmacêutico	J	—	—\$	—\$
1	Técnico assistente	J	—	—\$	—\$
1	Técnico auxiliar analista	J	—	—\$	—\$
1	Regente de 1.ª classe	J	—	—\$	—\$
1	Gerente de padaria	J	—	—\$	—\$
1	Enfermeiro-geral	G	—	—\$	—\$
1	Primeiro-técnico de radiologia	N	—	—\$	—\$
7	Professor do I. C. B. R., com respectiva diuturnidade	Q a N	—	—\$	—\$
1	Operário especializado	O	—	—\$	—\$
1	Motorista-distribuidor	R	—	—\$	—\$
1	Agente de educação familiar	R	—	—\$	—\$
1	Fiel	R	—	—\$	—\$
2	Fiel de armazém	R	—	—\$	—\$
5	Auxiliar de educação de 1.ª classe (a)	Q	—	—\$	—\$
—	Auxiliar de educação de 2.ª classe (a)	R	—	—\$	—\$
4	Empregado diferenciado	S	—	—\$	—\$

2. Os enfermeiros de 3.ª classe que, à data da publicação do Decreto n.º 534/76, estavam habilitados com o curso de promoção referido no n.º 1 do ar-

tigo 4.º do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, serão colocados em lugares desta categoria, com efeitos reportados a 1 de Setembro do ano em curso.

3. As alterações ao quadro aprovado pela Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, efectuadas em execução do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1976, nos termos do artigo 14.º do mesmo diploma.

4. É acrescentada a seguinte observação às constantes da Portaria n.º 690/74:

(a) O pessoal com seis anos de exercício profissional transita para a letra L, conforme dispõe o artigo 3.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

5. Na colocação do pessoal nos lugares abrangidos pelo n.º 1 da presente portaria observar-se-á o preceituado nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, por força do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 16 de Dezembro de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 416/76, de 27 de Maio:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Ministério da Administração Interna						
Despesa extraordinária						
11.º	150.º	1	Subsídios aos corpos administrativos para obras e equipamentos	- \$ -	40 000 000\$00	(a) (b)
Ministério das Obras Públicas						
2.º	20.º		Deslocações	150 000\$00	- \$ -	(b)
	25.º	3	Consumos de secretaria	50 000\$00	- \$ -	(b)
8.º	168.º		Horas extraordinárias	276 000\$00	- \$ -	(b)
	171.º	3	Outro pessoal	1 733 000\$00	- \$ -	(b)
	181.º	4	Consumos de secretaria	236 000\$00	- \$ -	(b)
	182.º	2	Estradas e pontes	35 000 000\$00	- \$ -	(a)
	183.º	4	Comunicações	190 000\$00	- \$ -	(b)
		7	Trabalhos especiais diversos	2 365 000\$00	- \$ -	(b)
				40 000 000\$00	40 000 000\$00	

(a) Despachos do Ministro das Obras Públicas de 20 de Setembro de 1976 e do Ministro da Administração Interna de 29 de Setembro de 1976
(b) Despachos do Ministro da Administração Interna de 19 de Outubro de 1976 e do Ministro das Obras Públicas de 26 de Outubro de 1976.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Dezembro de 1976. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.